



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

viabilidade do processamento em consolidação substancial; e (iii) se os documentos apresentados permitem o rastreamento mínimo dos fluxos financeiros questionados pelos credores.

Alerto aos credores e interessados que a fase de constatação prévia (art. 51-A da LRF) possui objeto delimitado pela lei, visando aferir as reais condições de funcionamento e a regularidade documental. O juízo de valor definitivo sobre a presença dos requisitos autorizadores e a eventual utilização fraudulenta do instituto será realizado na próxima decisão, quando será apreciado o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Por fim, consigno que a inclusão ora deferida e determinada **não é exaustiva**. Caso o processamento venha a ser deferido, nada impedirá que, mediante novos elementos ou aprofundamento das investigações pelo Administrador Judicial, seja analisada a necessidade de inclusão de outras empresas, holdings (como a *Titan Capital*, citada por credores), veículos de investimento ou fundos geridos pela *Fictor Asset* no polo ativo, garantindo-se a máxima efetividade da execução coletiva.

3. Pedido de convolação em falência e alegações de crimes financeiros

3.1. O Grupo de Investidores Lesados (JGV) apresentou extensa manifestação apontando indícios de esquema Ponzi, irregularidade na captação de recursos via SCP (caracterizados como contratos de investimento coletivo) e confusão patrimonial. Requereu o indeferimento da recuperação judicial e a decretação de falência de todo o Grupo Fictor (incluindo *holdings* e portas de entrada de recursos), ou, subsidiariamente, a inclusão de todas as empresas e fundos geridos pela Fictor Asset na massa, além do uso de ferramentas de constrição como o SNIPER (evento 876.1, p. 1/46).

3.2. Indefiro, por ora, os pedidos de convolação em falência formulados. Sem o deferimento do processamento da recuperação judicial, não há supedâneo legal para a convolação.

Quanto à inclusão de outras empresas (Fictor Asset, Fundos de Investimento, etc.) e a apuração de ilícitos penais e administrativos (esquema Ponzi, crimes contra o sistema financeiro), reporto-me ao item anterior e aos fundamentos da decisão anterior (item 3).

4. Pedidos de tutela de urgência, arresto e medidas constritivas

4.1. Diante dos indícios de confusão patrimonial e esvaziamento de ativos relatados, diversos credores reiteraram pedidos de tutela de urgência.

Os credores representados pelo escritório Miclos & Capini Sociedade de Advogados requereram o arresto cautelar de bens via SISBAJUD/RENAJUD e a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) para atingir sócios e empresas do grupo, conforme petições individuais de: Jean Carlos Marques



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Raimundo (evento 507.1, p. 1/12); Danilo Rodrigues Maia (evento 510.1, p. 1/12); Claudia Canicali Primo (evento 511.1, p. 1/12); Roberto Luiz Carvalho de Moraes (evento 575.1, p. 1/13); Carlos Henrique Corrêa (evento 842.1, p. 1/13); Laudiceia Gonçalves de Pinho (evento 847.1, p. 1/12); Beatriz Romero da Conceição (evento 850.1, p. 1/12); e Dalton Fernandes Cota (evento 891.1, p. 1/12).

O credor Calebe Valença Ferreira da Silva pleiteou arresto cautelar no valor original do débito, citando jurisprudência sobre fraude (evento 512.1, p. 1/4).

O credor Gustavo da Silva Corrâ requereu obrigação de fazer para depósito imediato de valores e indenização por danos morais, alegando necessidade premente para tratamento de saúde e risco de perecimento do direito (eventos 551.1, p. 1/9; 552.1, p. 1/9; 554.1, p. 1/9; e 555.1, p. 1/3).

A credora Alessandra Almeida de Sousa reiterou pedido de arresto de bens de todo o grupo econômico de fato e exibição de documentos bancários para rastreamento financeiro (evento 565.1, p. 1/7).

4.2. Indefiro os pedidos de arresto, sequestro e bloqueio de bens formulados pelos credores, reiterando os fundamentos do item 4.2 da decisão anterior, *in verbis*:

"(...) A Recuperação Judicial não se confunde com o instituto da Falência. A eventual inclusão de empresas satélites implicará apenas na admissão destas como litisconsortes ativas (devedoras) na Recuperação Judicial, submetendo-as ao crivo do Juízo e aos benefícios e ônus do procedimento, com o fito precípua de viabilizar o soerguimento conjunto do grupo econômico, mas não, logicamente, significa que isso autoriza a indisponibilidade patrimonial das empresas.

*Não há, destarte, no momento, qualquer fundamento jurídico para deferimento de medidas cautelares constritivas de arresto ou bloqueio universal dos bens das pessoas jurídicas mencionadas, visto que tais providências são típicas do processo falimentar (art. 82 da LRF). Por isso, o deferimento de medidas cautelares de arresto ou indisponibilidade genérica de bens, na forma solicitada nos autos, seria **nulo de pleno direito** por absoluta ausência de arrimo legal, em **nada** contribuindo para o feito. Apenas na eventual hipótese de convalidação em falência (art. 73 da LRF) seria possível cogitar-se de bloqueio universal de ativos e responsabilidade falimentar extensiva.*

*Por outro lado, embora seja processual e eventualmente admitida, em tese, a propositura de IDPJ em face dos sócios/administradores (pessoas físicas/naturais), se houver elementos suficientes para tanto, tal medida apenas é admitida após o deferimento do processamento da RJ, e **não** antes.*

*Com efeito, no momento, **indefiro** os pedidos apresentado, devendo os credores e demais interessados aguardar a conclusão da perícia prévia."*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

5. Pedidos de esclarecimento sobre ativos específicos (Titan Capital)

5.1. O credor João Marcelo Nusdeo Lopes ratificou pedido anterior para que o Perito intime as Recuperandas a apresentar cópias integrais dos contratos de cessão de precatórios celebrados com a Titan Capital Holding (supostamente no valor de face de R\$ 1,6 bilhão), esclarecendo sua contabilização e impacto no fluxo de caixa, dado o potencial desses ativos para o soerguimento (evento 587.1, p. 1/4).

5.2. Esclarecimentos e eventuais apurações serão apresentados e realizadas, respectivamente, após eventual deferimento do processamento, evitando-se o desvirtuamento e tumulto desta fase.

6. Pedidos de reserva de crédito

6.1. Alguns credores apresentaram pedidos específicos de reserva de crédito, fundamentados na existência de ações judiciais em curso (natureza litigiosa) ou na necessidade de apuração de valores ilíquidos. São eles:

Luana Cordeiro dos Reis e outra: requerem a reserva de crédito integral até o trânsito em julgado de ação rescisória de contrato de SCP, alegando vício de consentimento (evento 848.1, p. 1/5);

Felipe Augusto Cury: requereu a retificação do crédito com declaração de iliquidez e reserva de valor até a liquidação, acrescido de expurgos e juros (eventos 861.1, p. 1/9 e 862.1, p. 1/9).

6.2. Em relação aos pedidos de reserva de crédito formulados com base na existência de ações judiciais em curso (ações de conhecimento, rescisórias, etc.), esclareço que a reserva de importância deve ser determinada pelo juízo onde tramita a ação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005

Portanto, **indefiro** os pedidos de reserva feitos diretamente a este Juízo Universal nesta fase. Caso os credores obtenham a determinação de reserva nos juízos de origem, a medida será cumprida nos autos da recuperação judicial após eventual deferimento do processamento e formação do Quadro Geral de Credores.

Quanto aos pedidos de retificação de valor ou classificação (habilitações administrativas), estes deverão ser dirigidos ao Administrador Judicial na fase administrativa (art. 7º, § 1º, da LRF), após a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da mesma lei, caso o processamento seja deferido.

7. Pedidos de cadastramento de advogados, habilitações e divergências de crédito



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

7.1. Inúmeros credores apresentaram petições requerendo a habilitação de seus créditos (a maioria decorrente de contratos de SCP), a inclusão na lista de credores e o cadastramento de seus advogados para recebimento de intimações. Muitos desses pedidos vieram acompanhados de impugnações quanto à classificação (pedindo reclassificação para quirografário ou extraconcursal), valores (inclusão de juros/multas) ou natureza jurídica dos contratos. São eles: Helder Cury Ricciardi (evento 469.1, p. 1); Magnus Augusto Sabbagh Polido (eventos 470.1, p. 1/2; 491.1, p. 1/2; 537.1, p. 1/2; 566.1, p. 1/2); Rodolfo Fernandes Martins e outros (evento 471.1, p. 1/3); Antonio Francisco Mascarenhas e Rogério Pedro Mantovani (eventos 472.1, p. 1/4; 474.1, p. 1/4; 476.1, p. 1/5); Telma Gomes da Cruz (evento 473.1, p. 1; e Fernando Henrique Gomes Teixeira - evento 483.1, p. 1/2); Thabata Fernanda Suzigan (pelo credor Hugo Franzoso e outros - eventos 477.1, p. 1/2; 478.1, p. 1/2; 479.1, p. 1/2; 480.1, p. 1/2; 481.1, p. 1/2); Jane Cleide Alves da Silva (Richard Salgado - evento 482.1, p. 1/2); Jorge Luis Zanin Afonso (evento 485.1, p. 1); Douglas Fronteira Migliaccio (evento 486.1, p. 1/2); Patricia Azanha Naime (evento 488.1, p. 1/8); Valentin Luiz Faccina Junior (evento 489.1, p. 1/6); Crystian Helio Delboni Aun (Marcelo Augusto Prado - evento 492.1, p. 1/4); Willian Nascimento Glauser (evento 493.1, p. 1); Anna Maria Lucia Eugenia e outros (evento 494.1, p. 1/3); Patrícia Karen Ferreira (evento 495.1, p. 1/4); Dadu Empreendimentos Ltda. (evento 496.1, p. 1/3); Marcelo de Campos Toledo (evento 497.1, p. 1/3); Juliana Reis Calefe (evento 498.1, p. 1/5); Ricardo Silva Carvalho (evento 499.1, p. 1/5); Rodrigo Ramos Olivé e outros (evento 500.1, p. 1); Jonildo da Silva Brito (evento 501.1, p. 1/3); Matheus Ramos Ortiz (evento 502.1, p. 1); Maria Aparecida dos Santos (evento 503.1, p. 1/2); Erika de Paula da Cruz (evento 504.1, p. 1/5); Eduardo Manoel Arruda Ribeiro (evento 505.1, p. 1); Gedson Paula (evento 506.1, p. 1); Eloisa de Sousa Arruda (evento 508.1, p. 1/4); Jose Galdino da Silva (evento 509.1, p. 1/3); Daniel Bialski (Fabio Machlach Rogozyk - evento 515.1, p. 1/2; Nelly Freilich Ankier - evento 518.1, p. 1; Jacob Freilich - evento 519.1, p. 1/2; Ester Beraha Freilich - evento 520.1, p. 1; Procuração - evento 513.1, p. 1); Felipe Fonseca Cunha (evento 514.1, p. 1/3); Fernando Moreira Miranda (evento 516.1, p. 1/4); Avi Freilich (evento 517.1, p. 1/2); Alexandre Paranhos de Souza (evento 521.1, p. 1); Adriana Lopes Fernandes Montilha (evento 538.1, p. 1/10); Stella Torresan Graeff (atuando em causa própria - evento 541.1, p. 1/2); Guilherme Arrigoni Ferri (evento 543.1, p. 1/2); Kátia Machado Leite de Barros e outros (evento 544.1, p. 1); Luís Henrique Lofiego (evento 548.1, p. 1); Christiano Ivanky Martins (evento 549.1, p. 1/3); Celso Aparecido Bezerra (evento 556.1, p. 1/3); Fabiane Esper Kállas (evento 557.1, p. 1/3); Patrícia Mayumi Takata (evento 558.1, p. 1/10); Nelson Mioshi Takata (evento 559.1, p. 1/10); Roberto Jorge de Oliveira (evento 571.1, p. 1/2); Fernando José Leal (evento 574.1, p. 1); Marcia Teodora da Costa e outra (evento 578.1, p. 1); Giselea Aparecida Dorigom (evento 579.1, p. 1); Simone Cristina Martinez (evento 580.1, p. 1); Embalagens Limeira Ltda. (evento 581.1, p. 1/2); Vanessa Alves da Silva (evento 582.1, p. 1/2); Rafael Nobile Matos (evento 583.1, p. 1); Aires Duarte Júnior (evento 584.1, p. 1/2); Crisólito Assis de Oliveira (evento 585.1, p. 1/2); Thiago Ferreira Moreira (evento 567.1, p. 1/2); Bruno de Paula Ferreira e outros (evento 568.1, p. 1); Cristiano José de Melo Andrade (evento 569.1, p. 1/5); Carlos Henrique Corrêa (evento 842.1, p. 1/13); J. Maynart de Mendonça (evento 869.1, p. 1/2); Bárbara Dantas de Silva (evento 870.1, p. 1); Rogério Scarpitta (evento 874.1, p. 1); Lucia Helena de Camargo (evento 875.1, p. 1/2); Vanessa Cristina Frassetto (evento 878.1, p. 1/2); Wanderlei Natalini (evento 879.1, p. 1/2); Andrea Siqueira Natalini (evento 880.1, p. 1/2); Floriano Soares



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Moreira (evento 881.1, p. 1/2); Lucas Acan Natalini (evento 882.1, p. 1/2); Daniela Fernandes Roque (evento 884.1, p. 1/2); Luiz Eduardo de Lima Carlos (evento 885.1, p. 1); Andrea Graça da Costa (evento 888.1, p. 1/2); Carlinda Macedo Beral (evento 889.1, p. 1); Zuleika Teixeira de Oliveira (evento 890.1, p. 1/3); Dalton Fernandes Cota (evento 891.1, p. 1/13); Mariana Teixeira Sebastiani (evento 839.1, p. 1/4); Amanda Regina Grande (evento 840.1, p. 1/4); Andyara Coelho Soares e outros (evento 834.1, p. 1/3); Nilva Picão Ramos (evento 844.1, p. 1/2); Kellem Gabriele Frota (evento 845.1, p. 1/3); Rubens Souza da Silva (evento 846.1, p. 1/2); Lucas Burai Odone (evento 856.1, p. 1); Maurício Luiz da Silva (evento 859.1, p. 1); Andrea Medina Nardi (evento 860.1, p. 1/4); Paulo Roberto Palm (evento 861.1, p. 1/8); Guilherme Augusto Silvestre (evento 862.1, p. 1/7); Coplem Engenharia (evento 864.1, p. 1); Alexandre Lourenço Gumiero (evento 841.1, p. 1/7).

7.2. Considerando que, por ora, a funcionalidade que está disposta no INFOEPROC nº 55 (orientações sobre como os próprios advogados devem se cadastrar em um processo em trâmite no sistema Eproc) não está disponível para os credores (terceiros) e que já foi aberto chamado junto ao setor de TI para solucionar essa questão, ainda sem solução, **deverão os advogados dos credores realizar o próprio cadastro no sistema Eproc quando fizerem a juntada da respectiva procuração, vinculando-a à parte “CREDORES”**.

No mais, **atentem-se** os credores de que, por ora, o processamento da RJ sequer foi deferido, mostrando-se totalmente prematuros pedidos de habilitação e impugnação de crédito.

Caso deferido o processamento, haverá fase administrativa de verificação dos créditos e, somente após, será possível a propositura de incidentes autônomos de habilitação/impugnação. (arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/05).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Após apresentado do laudo pericial definitivo (item 2.2), **abra-se vista ao Ministério Público** e, então, venham conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005836023v3** e do código CRC **da22d39b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

Data e Hora: 02/03/2026, às 19:05:46

4014471-36.2026.8.26.0100

610005836023.V3